

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13688.000202/96-18
Recurso nº. : 14.515
Matéria : IRF – ANO: 1991
Recorrente : CASA DO CONSTRUTOR LTDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.393

IRF - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta ou atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte enseja a aplicação da multa prevista no Regulamento do Imposto de Renda. (artigos 965 e 1.001, do RIR/94)

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DO CONSTRUTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13688.000202/96-18
Acórdão nº. : 106-10.393
Recurso nº. : 14.515
Recorrente : CASA DO CONSTRUTOR LTDA

RELATÓRIO

Contra CASA DO CONSTRUTOR LTDA., pessoa jurídica, já qualificada às fls. 01, dos presentes autos, foi emitida a Notificação de fls. 09, exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 199e, período de apuração de 1.991.

Inconformado com o lançamento, a Contribuinte o impugna, alegando, em síntese, que entregou a declaração de Imposto de Renda na Fonte fora do prazo, porém, antes de qualquer procedimento administrativo, amparado, portanto, no instituto da denúncia espontânea, de acordo com o artigo 138 do CTN, citando Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida de fls. 16 mantém **integralmente** o lançamento, afirmando:

- A) - Ter amparo legal nos artigos 965 e 1.001 do RIR/94;
- B) - A multa decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Cientificada da decisão, a Contribuinte dela recorre, tempestivamente, interpondo o recurso de fls. 24, em que reedita os argumentos expendidos na fase impugnatória, principalmente no tocante à interpretação dada pelo julgador monocrático ao instituto da denúncia espontânea.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13688.000202/96-18
Acórdão nº. : 106-10.393

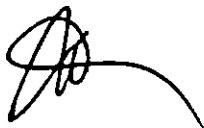
V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI, Relator

Trata-se de imposição da multa prevista no art.965 do RIR/94, no caso de atraso na entrega da declaração de Imposto de Renda na Fonte relativa ao Exercício de 1.992, período de apuração de 1.991 e a Recorrente assume o fato de ter apresentado a destempo referida declaração, escudando-se na denúncia espontânea para afastar a aplicação da penalidade relativa à sua impontualidade.

Porém, a exclusão comandada pelo art. 138 do CTN não a socorre, pois refere-se à dispensa da multa de ofício relativa à obrigação principal, ou seja, decorrente da falta de pagamento de tributo. No caso em tela, a contribuinte foi apenada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Deve-se, também, esclarecer o entendimento firmado por este Colegiado de que o fato de ter sido cumprida extemporaneamente uma obrigação antes da ação da autoridade não justifica a aceitação de tal cumprimento como denúncia espontânea da infração. Se assim fosse, perderiam a razão de ser todas as multas por não atendimento de prazo elencadas nas leis, regulamentos, normas complementares, enfim, em toda a legislação tributária. Os Contribuintes iriam poder, então, apresentar suas declarações quando lhes conviesse, completamente alheios aos prazos estipulados, eximindo-se do pagamento de multas desde que cumprissem suas obrigações - ainda que extemporaneamente - antes do recebimento de uma intimação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13688.000202/96-18
Acórdão nº. : 106-10.393

Considero totalmente incabível o pleito da Apelante e, por isso, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI